

Ch. SP

Sobre a estipulação das propinas pela Ma-
trícula, & pelos diplomas d'aprovação dos alunos
de Medicina & Pharmacia na Escola Médico Cirúrgica
do Funchal.

BB

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Em m. d. Brv. m. brl. J. 20 hs. de sometido a S. D. m.
 P. est presente o' lnm. dos D. S. do Reino
 e outras Provinças sobre as cotações das
 províncias pela matrícula, e pelos objectos das
 approvação das alumnas de medicina e En-
 genho na Escola Medicina cirurgica de São
 Paulo.

O qual m. regui se incluiu em compilação
 de Parecer da Comissão de Contabilidade
 constituida n' este lnm. e de Provedor Dr.
 Gov. J. Alvaro e o Conselheiro Dr. Joaquim

D. J. 28 de outubro de 1852

Em m. d. Brv. m. brl. J. 20 hs. de sometido a S. D. m.
 P. est presente o' lnm. dos D. S. do Reino

J. R. d. L. Cabral
 D.

A Camara dos Deputados envia á Camara dos Deputados Paros a Proposicao juntada do Poder Executivo, expressa que elle tem lugar.

Palacio das Cortes em 9 d'Abri de 1850.

J. N. da G. Cabral
Presidente

J. de S. M. M. Salama

D. J.

J. T. C. de Mesquida

D. J.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

*Lepcião de 9 d'Outubro
de 1850*

N.^o 13.

SENHORES:

*Ultima re-
dacted*

A Comissão de Instrução Pública, examinando a Proposta do Governo N.^o 5 — H, tendente a regular o ensino na Escola Medico-Cirurgica do Funchal, e a conciliar as despesas do serviço com a economia da Fazenda Pública, julga que é de reconhecida utilidade, e que deve ser convertida no seguinte:

PROJECTO DE LEI.

ARTIGO 1.^o

Na Escola Medico-Cirurgica do Funchal, criada pelo Decreto, com força de Lei, de vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, as propinas, pela Matrícula dos Alunos de Medicina e Pharmacia, em cada um dos actos de abertura e encerramento, de doze mil e quatrocentos réis, e pelos Diplomas de approvação, de sete mil e duzentos réis.

§ unico. Seraõ contudo gratuitas as

ARTIGO 2.^o

O Governo, sob proposta do Governador Civil, apoiada na informação da Santa Casa da Misericordia do Funchal, regulará os ordenados e gratificações dos Professores e Empregados da Escola Medico-Cirurgica, de modo que uns e outros vencimentos, comprehendendo os que annualmente são pagos pela mesma Santa Casa, não excedam as quantias fixadas pelos artigos 146.^o, 147.^o e 148.^o do Decreto, de vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis.

ARTIGO 3.^o

Quando, por impedimento de um dos Professores da Escola, e do respectivo Substituto, fôr regeir a Cadeira outro Professor, deverá este, em harmonia com o disposto no artigo 22.^o do Decreto, com força de Lei, de vinte de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, vencer metade do ordenado do proprietário impedido, por todo o tempo que servir.

ARTIGO 4.^o

Fica revogada toda a Legislação em contrario.

S. das L. em 9 d'Outubro de 1850

J. R. da Costa Cabral Pinho

J. da Sard. Mag. Maria Salomé B. S.

Referido S. da Costa Cabral da Mag. B. S. deci

PROPOSTA DE LEI.

Instrucção Pública.

ARTIGO 1.º

Na Escola Medico-Cirurgica do Funchal, creada pelo Decreto, com força de Lei, de vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, as propinas, pela Matricula dos Alumnos de Medicina e Pharmacia, em cada um dos actos de abertura e encerramento, são de dois mil e quatrocentos réis, e pelos Diplomas de approvação são de sete mil e duzentos réis.

§ unico. As Matriculas e Diplomas de approvação das Parteiras serão gratuitos.

ARTIGO 2.º

O Governo, sob proposta do Governador Civil, apoiada na informação da Santa Casa da Misericordia do Funchal, regulará os ordenados e gratificações dos Professores e Empregados da Escola Medico-Cirurgica, de modo que uns e outros vencimentos, comprehendendo os que annualmente são pagos pela mesma Santa Casa, não excedam as quantias fixadas pelos artigos 146.º, 147.º e 148.º do Decreto de vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis.

ARTIGO 3.º

Quando, por impedimento de um dos Professores da Escola, e do respectivo Substituto, fôr regeir a Cadeira outro Professor, deverá este, em harmonia com o disposto no artigo 22.º de Decreto, com força de Lei, de vinte de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, vencer metade do ordenado do proprietario impedido, por todo o tempo que servir.

ARTIGO 4.º

Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 20 de Fevereiro de 1850. — Conde de Thomar.

Sepas de V de Março 1852

Acta n.º 49

Imprimida p/ o Gabinete 13.

A Comissão p/ Instruções Públia era
minando a Proposta do Governo n.º 5.º - tendente a regular
o ensino na Escola Médico-Cirúrgica do Funchal, e a conci-
luar as despesas do serviço com a economia da Fazenda Pública,
julgou que é de reconhecida utilidade, e que convém converti-
r-se no seguinte

Projecto de Lei.

Artigo I.º Na Escola Médico-Cirúrgica do Fun-
chal, criada pelo Decreto, com força de Lei elevante em nove
de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, as matrículas, pela
matrícula dos alunos de Medicina e Farmácia em ca-
da um dos actos de abertura e encerramento, são de dois mil e
quatrocentos reis; e os Diplomas de aprovação são de
sete mil e quinhentos reis.

§ Unico. As Matrículas e Diplomas p/ apro-
vação das Parteiras serão gratuitos.

Artigo II.º O Governo sob proposta do Governador Civil
apoiada nas informações da Santa Casa da Misericórdia
do Funchal, regulará os ordenados e gratificações dos Professores
e Empregados da Escola Médico-Cirúrgica de modo que uns

e outros vencimentos, comprendendo os que anualmente
sejam pagos pela mesma Santa Casa, não excedam as quan-
tias fixadas n'os Artigos canto quarenta e seis, canto quarenta
e sete, e canto quarenta e oito do Decreto de vinte e nove de Se-
tembro de mil oitocentos trinta e seis.

Artigo 3º. Quando, por impedimento permanente dos Professo-
res da Escola e do respectivo Substituto, for reger a Cadeira outro
Professor, deverá este, em harmonia com o disposto no Artigo
vinte e dois do Decreto com força de Lei de vinte e Setembro
de mil oitocentos quarenta e quatro, vencer metade do ordenado
do proprietário impedido e por todo o tempo que servir.

Artigo 4º. Fica revogada toda a legislação em contrário.

Salvo da comissão em 9 de Março de 1850.

José Joaquim José de Almeida

Francisco de Oliveira de Carvalho

Lorenzo J. Moreira

D. José de Lacerda

José Lourenço da Luz.
Luiz Antônio Ribeiro da Luz

Proposta de Lei H'

Nº 5

Acta N.º 38

Instrução Pública

Artigo 1º

Na Escola Médico Cirúrgica do Tunchal, criada pelo Decreto, com força de Lei de vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, as propinas, pela matrícula dos alunos de Medicina e Farmácia, em cada um dos actos de abertura e encerramento, são de dois mil e quatrocentos reis, e pelos Diplomas de aprovação são de sete mil e duzentos reis.

É unico estes matrículas e Diplomas de aprovação das Parturias serão gratuitos.

Artigo 2º

O Governo, sob proposta do Governador Civil apoiada na informação da Santa Casa da Misericórdia do Tunchal, regulará os ordenados e gratificações dos Professores e Empregados da Escola Médico Cirúrgica de modo, que uns e outros vencimentos, compreendendo os que anualmente são pagos pela mesma Santa Casa, não excedam as quantias fixadas pelos Artigos cento quarenta e seis, cento quarenta e sete, e cento quarenta e

vito do Decreto de vinte e nove de Dezembro
de mil oitocentos trinta e seis.

Artigo 3º

Quando, por impedimento de um dos Professores da Escola e do respectivo Sub-Director, for reger a Cadeira outro Professor, deverá este, em harmonia com o disposto no Artigo vinte e dois do Decreto, com força de Lei de vinte de Setembro de mil oitocentos quaranta e quatro, vencer metade do ordenado do proprietário impedido por todo o tempo que servir.

Artigo 4º

Fica revogada toda a legislação em contrário.

Secretaria Geral dos Negócios do Reino em 20 de Fevereiro de 1850

Paulo de Thomaz